



Câmara Municipal

da Estância Turística de Ibitinga - SP

- Capital Nacional do Bordado -

EXMO. SR. PRESIDENTE DA COMISSÃO DE
CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO DA
CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE
IBITINGA-SP.

PARECER

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 12/2019.

AUTORIA: VEREADOR MATHEUS VALENTIM DE CARVALHO

Trata-se de parecer ao Projeto de Lei Complementar que **Altera a Lei Complementar nº 08, de 21 de agosto de 2009, que Institui o Código de Obras do Município da Estância Turística de Ibitinga e dá outras providências, quanto a acessibilidade arquitetônica nos estabelecimentos de ensino do município de Ibitinga.**

Entendo pela inconstitucionalidade do Projeto de Lei.

A legislação vigente, sobre aspecto da constitucionalidade, assim dispõe.

Da Constituição Federal.

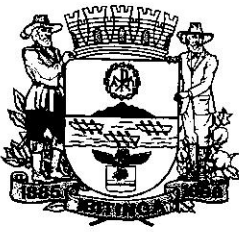
Art. 2º. São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo o Executivo e o Judiciário.

A Constituição Estadual de São Paulo dispõe:

Art. 5º - São Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

§ 1º É vedado a qualquer dos Poderes delegar atribuições.





Câmara Municipal

da Estância Turística de Ibitinga - SP

- Capital Nacional do Bordado -

E o Art. 56 da Lei Orgânica Municipal:

ART. 56 - Compete ao Prefeito, entre outras atribuições:

(...)

XV - prover os serviços e obras da administração pública;

Preleciona o IGAM:

Assim, por exemplo, leis de iniciativa exclusiva do prefeito são as que só ele pode enviar o projeto à Câmara Municipal. Nessa categoria encontram-se as que disponham sobre a criação, estruturação e atribuições das secretarias, órgãos e entidades da Administração Pública Municipal.

Nesta mesma direção orienta o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, Jurisprudência anexa:

ADIn nº 2.102.402-72.2016.8.26.0000 - São Paulo
Voto nº 34.998 - 22/04/2.17.

Autor: PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

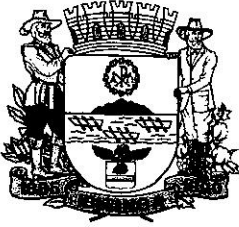
Réu: PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO
(Lei nº 11.994/2016)

Rel. Des. **MÁRCIO BARTOLI** Voto nº 37.050

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Lei nº 11.994, de 29.04.16 de São José do Rio Preto, de iniciativa parlamentar, dispoendo sobre a garantia de acessibilidade nos cemitérios e velórios públicos e privados no Município. Vício de iniciativa. Ingerência na organização administrativa. Afronta à separação dos Poderes. Precedentes. Inconstitucionalidade (arts. 5º, 47, incisos II, XI, XIV, e 144, todos da Constituição Estadual).

Falta de indicação da fonte de custeio. Suficiente a genérica. Precedentes do E. Supremo Tribunal Federal. Ação procedente.





Câmara Municipal

da Estância Turística de Ibitinga - SP

- Capital Nacional do Bordado -

Neste sentido, cremos que o projeto de lei complementar sobre a matéria, iniciada por qualquer membro do Poder Legislativo, estará eivado de visceral inconstitucionalidade, considerando que cria atribuições ao Poder Executivo, e interfere nos serviços públicos e na Administração Municipal..

Assim, exaro parecer contrário à tramitação do Projeto de Lei Complementar nº 12/2.019, pelos vícios apontados, sem embargos de eventuais posicionamentos divergentes, que respeitamos.

Ibitinga, 02 de maio de 2.019.

RICARDO TOFI JACOB
DIRETOR JURÍDICO

